



A SSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1461/22

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº 925/2022

RELATOR – DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Encontra-se nesta Comissão para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 925/22, de origem governamental, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências*”.

A ordem constitucional vigente instituiu o ciclo orçamentário ampliado, compreendendo o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentária (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), que constituem etapas do planejamento governamental.

A lei de diretrizes orçamentária, nesse contexto, representa o elo entre o planejamento de médio prazo, consubstanciado no PPA, e o planejamento de curto prazo, expresso na LOA. Sua finalidade, nos termos do texto constitucional, consiste em eleger, anualmente as ações, geralmente extraídas do PPA, que serão prioritárias para execução no exercício subsequente, incluindo as despesas de capital, orientar a elaboração da proposta de lei orçamentária anual; dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem com estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF. art. 165, § 2º).

Além das finalidades acima citadas, as LDOs podem estabelecer os montantes das despesas que cabe ao Poder Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público. Também autorizam explicitamente a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (CF., art. 169, § 1º, inciso II).

Cabe destacar que a importância das LDOs não se exaurem nas funções acima enumeradas, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – na Seção II do Capítulo II, confere-lhes a atribuição de constituírem instrumento normativo de variada gama de temas, dentre os quais, dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de

J
OP



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

empenho, o anexo de metas fiscais, o anexo de riscos fiscais e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Deste modo, a proposição em apreciação, resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, estabelecendo critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na LOA a serem aplicados aos Poderes, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, explicitando a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira do Regime Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de outros fundos e programas dessa natureza.

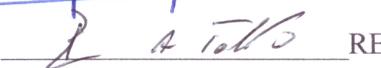
Por fim, entendo que o Projeto de Lei nº 927/2022 contemplou os temas descritos acima, portanto, no mérito, indubitável a adoção da medida, pois vem a atender as disposições constitucionais e a Lei Complementar nº 101/2000.

Em face do exposto, votamos pela aprovação da proposição sob exame, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 08 de junho de 2022.



Otavio Willian PRESIDENTE


Lucas Lacerda. RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**EMENDA MODIFICATIVA 01/2022
AO PROJETO DE LEI N° 927 /2022**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MODIFIQUEM-SE o inciso I do art. 56, DO PROJETO DE LEI N° 947/2022:

Art. 56.....

I – o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber, cabendo a lei orçamentária definir a destinação de recursos às entidades beneficiadas, conforme o caso;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de junho de 2022.

Presidente

Relator



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 01/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 927/2022

ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, NO CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES FINAIS no PROJETO DE LEI Nº 927/2022 o seguinte dispositivo:

Art. . Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, bem como as propostas de abertura de créditos suplementares, até o limite dos valores que constam das respectivas unidades orçamentárias, mediante a anulação de dotações, limitado o cancelamento cujos créditos sejam provenientes de indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, por atos de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 08 de junho de 2022.**

Presidente

Relator

